



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR

WELISON JOSE VALDUGA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

PONTE PRETA/RS

PARECER JURÍDICO

Referência: PROJETO DE LEI N. 031/2021

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Emenda: PROJETO DE LEI QUE "Revoga o parágrafo 3º do artigo 61 da Lei Municipal n. 1.702/13, e dá outras providências".

I. RELATÓRIO

Trata-se de propositura encaminhada à Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa para emissão de Parecer relativo ao Projeto de Lei n. 031 de 06 de Maio de 2021, de autoria do Executivo Municipal, que visa alterar Lei Municipal.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 7/15/21
Américo L.C. Ballarin



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camarapontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

II. ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A competência para iniciar o processo legislativo, tratada no presente Projeto é do Senhor Prefeito Municipal, em conformidade com o Artigo 53, II, da Lei Orgânica Municipal e Artigo 30, I, da Constituição Federal.

Segundo a justificativa apresentada, o presente Projeto visa atualizar o Código Tributário Municipal à atual interpretação da norma no que tange a base de cálculo do ITBI e sua forma de cálculo, a fim de atender a solicitação do Tribunal de Contas do Estado.

Observa-se junto à propositura uma clara utilização da competência legislativa genérica do inciso I, do Artigo 30, da Constituição Federal, referente ao interesse local.

Desse modo, não restam dúvidas acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada no presente Projeto.

De igual modo, o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto pelo inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, constata-se que o Executivo Municipal se serviu da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pela Constituição Federal para iniciar privativamente o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto de modo que nada há, quanto a este requisito, que possa macular a sua constitucionalidade.

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta-RS
Protocolado em 7/5/21
Amara L.C. Belland



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de Ponte Preta / RS

Fone: (54) 3568-0125 / E-mail: camaradepontepreta@gmail.com

Av. Severino Senhori, 299 - CEP: 99735-000 - Ponte Preta / RS

Assim, entende-se que o Projeto de Lei n. 031/2021 encontra-se em conformidade com as normas constitucionais e municipais.

III. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, SMJ, a Assessoria Jurídica opina pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 031/2021, estando apto para tramitar regularmente perante este Egrégio Plenário, a fim de apreciar seu mérito.

O presente Parecer tem caráter exclusivamente técnico e opinativo, não vinculando esta Casa em suas conclusões ou motivações.

ADM 2021/2024
É o Parecer.

Câmara de Vereadores de Ponte Preta/RS, 07 de Maio de 2021.


GRAZIELA MARIA FAVRETTO
OAB/RS 85.193
Assessora Jurídica Legislativa

Município de
PONTE PRETA

O futuro se faz agora

Câmara Municipal de Vereadores
Ponte Preta - RS
Protocolado em 7/5/21
Janete L.C. Ballmott